



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

		<b>Proposição</b>		
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.</b>				
	<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>		
	<b>DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ</b>			
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>		
		<b>4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>		
		<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>		
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

CD/21397.05921-00

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

.....

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

.....

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 é de 180 (cento e oitenta) dias, ou de 360 (trezentos e sessenta) dias se houver interposição de defesa prévia, contados:

I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data do conhecimento da infração;

II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da conclusão do processo administrativa da penalidade que lhes der causa.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade.”” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A busca por melhorias nos procedimentos dos órgãos de trânsito em relação ao cidadão conforme contido na MP 1050/2021 exige que se aproveite a oportunidade para corrigir algumas lacunas do CTB.

A alteração trazida pela Lei 14.071/2020 ao art. 282, limitando o prazo para expedição da notificação da penalidade, foi importante para trazer segurança jurídica à relação do Poder Público com o cidadão. No entanto, a redação não contemplou as diferentes penalidades previstas no art. 256, dificultando a interpretação e aplicação da norma.

O que se pretende com a presente proposta é adequar a redação. A modificação não afeta o mérito do que foi aprovado anteriormente no Congresso Nacional e se transformou na Lei 14.071/2020; tão somente traz os devidos ajustes para estabelecer o marco adequado para a contagem do prazo para expedição das notificações de penalidade.

Além disso, traz ao texto legal a previsão de que a recusa, assim como a desatualização do endereço do destinatário, valida a notificação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Hugo Leal</b>	RJ	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
/ /			

CD/2/1397.05921-00